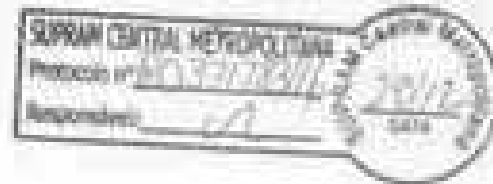




A UNIDADE REGIONAL COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO E ALTO PARANAÍBA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – URCICOPAM TMAP



Ref.: Auto de Infração nº 44.491/2012

Processo Administrativo nº 445254/2016

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A., inscrita no CNPJ, sob o nº 05.980.988/0001-27, estabelecida na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, zona rural, Santa Juliana/MG, CEP 38175-000 (doc. 01), vem perante V.Sa., por seus representantes legais infra-assinados, conforme instrumento de mandato (doc. 02), apresentar, tempestivamente, RECURSO em face de decisão proferida no julgamento do Auto de Infração nº 44.491/2012 (doc. 03), com fulcro no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, conforme os fundamentos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recebeu em 29.11.2016, por via postal, o Ofício nº TMAP/DCP nº 1721/2012 (doc. 03), comunicando o não acolhimento dos argumentos apresentados na defesa administrativa e mantendo a penalidade da multa simples aplicada no Auto de Infração nº 44.491/2012 no valor de R\$50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

Nos termos do artigo 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08, o autuado possui prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Recurso, contados do recebimento da notificação da decisão. A contagem dos prazos nos processos administrativos em âmbito estadual é regida pela Lei Estadual 14.184/02, que assim dispõe:



Art. 59 Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o vencimento.

O marco inicial de contagem do prazo para Recurso se deu em 30.11.2016 (quarta-feira) e o termo final se dará em 29.12.2016 (quinta-feira). Logo, o presente recurso é tempestivo.

## 2. SÍNTESE DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 02.06.2012 por suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 quanto às normas referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuais.

O Auto de Infração apresenta como embasamento legal o art. 83, código 116 do Anexo I do Decreto Estadual nº 44.544/2006, que assim prevê:

Código	116
Especificação das infrações	Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima
Incidência da Pena	Multa simples

Em 10.08.2012 foi apresentada a defesa administrativa demonstrando o equívoco na lavratura do auto de infração e também quanto o montante atribuído à multa aplicada.

Foi emitido o Parecer Técnico em 29.06.2015 opinando pela manutenção do Auto de Infração e da multa aplicada, e ainda, atualizando o valor da sanção pecuniária.

Em 11.11.2016 foi proferida a decisão em 1ª instância administrativa seguindo o entendimento do Parecer Técnico e mantendo a autuação e a aplicação da multa.



Inconformada com a manutenção da penalidade, a Autuada vem apresentar as suas razões de recurso requerendo que o Auto de Infração seja reconsiderado com a sua descaracterização na íntegra.

### 3. PRELIMINARES

O Auto de Infração lavrado está eivado de vícios, o que macula a sua validade.

O Auto de Infração combatido não observou os requisitos que devem nortear a validade e formação do ato administrativo, além de desconSIDERAR comandos previstos em lei, devendo ser o mesmo anulado, conforme a seguir exposto.

#### 3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como já mencionado, o Auto de Infração foi lavrado em 02.02.2012, sendo apresentado parecer jurídico acerca da Defesa Administrativa apenas em 29.06.2015, com decisão proferida em 30.11.2015. De pronto, constata-se a morosidade na análise do processo que ficou paralizado, sem qualquer análise, por mais de 3 (três) anos.

Assim, após a lavratura do auto de infração não houve nenhum ato administrativo capaz de interromper ou suspender a prescrição intercorrente durante o processo em exame.

No Estado de Minas Gerais inexiste legislação vigente que aborde acerca de prescrição intercorrente. Em razão desta lacuna legal se faz necessária a aplicação de norma federal, que no caso se trata da Lei Federal nº 9.873/1999, que estabelece os prazos prescricionais para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública:

Art. 1º (...) 



§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifo nosso)

De igual forma, o parágrafo 2º do art. 21 do Decreto Federal nº 6.514/2008 estabelece os prazos prescricionais para os processos administrativos de apuração das infrações ambientais:

Art. 21. (...)

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração de auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (grifo nosso).

No caso em exame decorreram mais de 3 (três) anos entre a lavratura do Auto de Infração e a análise da Defesa Administrativa sem a ocorrência de ato administrativo válido capaz de interromper o curso do prazo prescricional, razão pela qual incidiu neste caso concreto a **prescrição intercorrente**, nos moldes dos dispositivos legais supracitados, fulminando a pretensão do Estado de aplicar sanções em razão de suposta infração ambiental.

Ante o exposto, deve ser reconhecida e declarada a prescrição intercorrente no caso em exame por decurso de prazo superior a 3 (três) anos sem decisão/despacho, com o cancelamento da sanção e o arquivamento dos autos.

### 3.2 VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O Decreto Estadual nº 44.544/2006 estabelece os elementos que o auto de infração deve conter para sua validade, a saber:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:

- I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II - fato constitutivo da infração;



- III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;
- IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V - reincidência;
- VI - aplicação das penas;
- VII - o prazo para pagamento ou defesa;
- VIII - local, data e hora da autuação;
- IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e
- X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Quer dizer que o auto de infração lavrado pelo agente autuante deve ser preenchido com todas as informações exigidas na norma supracitada, tendo em vista tratar-se de requisito imprescindível para a apuração das supostas infrações administrativas ambientais constatadas em vistoria.

Os incisos II e III previstos na norma supracitada garantem que o auto de infração contenha a descrição do fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação.

Todavia, compulsando o Auto de Infração nº 44-491/2012 observa-se que no campo 9 do documento - que diz respeito à descrição da infração - o agente fiscalizador informa tão somente que o empreendimento descumpriu a Deliberação Normativa COPAM nº 154/2011 quanto às normas referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuais, sem qualquer detalhamento ou especificação.

Desta forma, em completo desrespeito aos procedimentos instituídos pela legislação estadual, o agente fiscalizador não descreve quais normas foram descumpridas pelo empreendedor, se limita apenas a informar a Deliberação Normativa supostamente infringida, sem apontar subsídios relativos a este suposto descumprimento.

Veja que o campo 9 não possui qualquer informação que aponte o suposto descumprimento da Deliberação Normativa, ou seja, é nítida a carência de detalhes e de elementos relativos ao suposto descumprimento da norma.



A ausência de tais informações, além de afronta a requisito legal, torna impossível o pleno conhecimento das razões da autuação e condições para sua regularização, prejudicando sobremaneira o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório pela autuada.

Além disso, a ausência de informações no auto de infração infringe as disposições legais no âmbito estadual, como federal. O art. 37 do Decreto Federal nº 6.514/2008 dispõe como elemento imprescindível do auto de infração a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas:

Art. 37. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. (grifo nosso)

Nesse contexto, o parágrafo 2º do art. 27 do Decreto Estadual 44.844/2008 também dispõe quanto ao dever de fundamentação do auto de infração:

Art. 127 § 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (grifo nosso)

No caso em análise, nem mesmo o auto de fiscalização nº 84353/2012 lavrado no ato da vistoria pelo agente fiscalizador faz menção as razões de fato e de direito ensejadores da autuação.

Portanto, não há dúvidas que o ato administrativo combatido se encontra oviado de vício, já que sequer apresentou as razões para a autuação da empresa Recorrente, não mencionando nem mesmo os dispositivos legais da Deliberação Normativa COPAM nº 154/2011 que supostamente teriam sido violados.

Essa omissão afronta um dos pressupostos de validade do ato administrativo, qual seja, o princípio da motivação, que tem previsão no "caput" do Art. 37 da



Carta Magna, exigindo que todos os atos praticados pela Administração Pública sejam fundamentados, demonstrando-se a correlação lógica entre os eventos e situações que ensejaram a providência tomada, bem como o embasamento legal aplicado.

O douto Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>1</sup> ensina sobre o princípio da motivação:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato.(...)

Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, necessita conhecer as razões de fato e de direito na ocasião em que são expedidos. Igualmente o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omite em enunciar-las quando da prática do ato. (g.n.)

No que tange o ato administrativo e a produção de seus efeitos jurídicos, em especial do motivo do ato, a ilustre autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro discorre que:

Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração Pública a praticar o ato.<sup>2</sup>

Pelo que se infere dos trechos acima relacionados, é exigido da Administração Pública justificativas pelos seus atos, apontando os fundamentos de direito e de fato, e ainda, que se demonstre, detalhadamente, todas as razões pelas quais alcança uma determinada sanção a ser aplicada ao administrado. E esta, como não poderia deixar de ser, tem o direito de conhecer todas as razões pelas quais está sofrendo qualquer sanção, para que possa insurgir-se contra tal decisão.

A inexistência de informação sobre quais preceitos da Deliberação Normativa teriam sido supostamente descumpridos impossibilita a verificação de todas as circunstâncias técnicas que ensejaram a autuação, tornando também

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, It. 50/53

<sup>2</sup> in Direito Administrativo, 12ª Edição, 2000, pg. 155



impossível a plena e satisfatória defesa da Requerente, por obstar-lhe o conhecimento das razões fáticas e não observando o regular processo, o que fere os princípios constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditório, dispostos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

Por conseguinte, o ato administrativo praticado sem a tempestiva e suficiente motivação é **ILEGÍTIMO** e não pode ser convalidado pela carência de requisito essencial à sua existência.

A esse respeito Maria Sylvia Zanella Di Pietro ainda arremata:

Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o conceito de forma.

No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.

Integra o conceito de forma a motivação do ato administrativo, ou seja, a exposição dos fatos e do direito que serviram de fundamento para a prática do ato; a sua ausência impede a verificação de legitimidade do ato. "A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo".<sup>1</sup>

É exatamente o que se vislumbra *"in casu"*, impondo-se a anulação do Auto de Infração equivocadamente lavrado, sem os indispensáveis registros e informações básicas.

<sup>1</sup> In Direito Administrativo, 13ª Edição, 2000, pg.195





Além do mais, é inadmissível que uma autuação administrativa seja motivada arguindo-se apenas suposto descumprimento de uma Deliberação Normativa, é imprescindível informar as razões de fato e de direito ensejadoras da infração, até mesmo a extensão destes fatos.

Por todo o exposto, o auto de infração em questão deve ser declarado nulo, tanto em vista a comprovada ausência de elemento essencial à própria formalização do ato e de motivação.

#### **4. MÉRITO- DA INEXISTÊNCIA DE VAZAMENTO/EMPOÇAMENTO DE VINHAÇA E ÁGUAS RESIDUAIS E AUSÊNCIA DE RESERVATÓRIOS SEM IMPERMEABILIZAÇÃO**

As razões expostas em sede preliminar devem necessariamente levar à anulação da autuação. Apenas pela eventualidade, se analisado o mérito, também não há como prevalecer a autuação.

Como já mencionado, o agente fiscalizador lavrou o Auto de Infração sem apresentar fundamentos de fato e de direito ensejadores da autuação, se limitando a descrever a ocorrência de suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011.

No auto de fiscalização lavrado, além da descrição de suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, há apenas simples menção a um suposto vazamento de vinhaça e acumulação sobre o solo e em curvas de nível, bem como uma suposta existência de reservatórios de águas residuais sem a devida impermeabilização.

Todavia, ainda que não se saiba exatamente o que foi descumprido da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, as outras afirmativas contidas no



auto de fiscalização não condizem com a realidade do empreendimento vistoriado naquela época, conforme será demonstrado a seguir.

A princípio deve ser ressaltado que além do auto de infração e do auto de fiscalização não apresentarem subsídios acerca da suposta infração, também não descrevem de forma precisa as situações supostamente apuradas na vistoria, nem mesmo apresentam um documento capaz de evidenciá-las.

Junto à Defesa Administrativa a Recorrente apresentou o relatório fotográfico (doc. 04) elaborado em 26/07/2012 (pouco mais de um mês após a lavratura do auto de infração) demonstrando o status regular do sistema de fertirrigação na Usina Santa Juliana, e ainda comprovando a inexistência de qualquer vazamento ou acúmulo de vinhaça e/ou águas residuais na área da usina.

De forma cautelosa e fulgente, o relatório fotográfico supracitado apresenta imagens de todos os pontos da usina próximos aos reservatórios de vinhaça e águas residuais, inclusive do solo e das curvas de nível - locais mencionados no auto de fiscalização com suposto vazamento e acúmulo de efluentes. Acontece que em todos os pontos abordados no relatório não foi verificado qualquer indicio de vazamento ou acúmulo de vinhaça, descaracterizando os fatos relatados no auto de fiscalização e atestando, de forma técnica e inequívoca, que as alegações do agente fiscalizador não procedem.

Observe que as imagens de número 06 a 11 comprovam a ausência de empocamento ou vazamento nas curvas de nível, nas torres de resfriamento, e também nas áreas à jusante do reservatório, dos tanques de decantação, dos tanques de vinhaça, das torres de resfriamento e das torres residuais.

No que tange à afirmativa que os reservatórios de armazenamento de águas residuais não são impermeabilizados, é necessário ressaltar primeiramente que o auto de fiscalização e o auto de infração não trouxeram demonstrações desta



ausência de impermeabilidade dos reservatórios, nem mesmo foram elaborados outros documentos capazes de revelar esta afirmativa.

O relatório fotográfico mencionado demonstra claramente que as operações residuárias são realizadas, tão somente, em tanques de decantação inteiramente impermeabilizados e com todos os controles implementados, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, inexistindo falhas no armazenamento das águas residuárias e nas suas contenções, já que também não se verifica vazamento. Esta situação também pode ser comprovada pela imagem abaixo obtida em 26/07/2012 (pouco mais de um mês após a lavratura do auto de infração):



A imagem demonstra que o reservatório de águas residuárias além de apresentar uma impermeabilização por meio de uma manta de PEAD - Polietileno de Alta Densidade, também possui todos os controles implementados, conforme previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011.

Vale mencionar que, antes das águas residuárias serem destinadas a estes tanques impermeabilizados, elas passam pela caixa de sedimentação, local onde ocorre o tratamento preliminar do efluente. Além do mais, os tanques de



armazenamento de águas residuárias, denominado barragem, encontram-se devidamente cadastradas junto ao órgão ambiental responsável e é constantemente auditada, conforme previsão da Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005, sem qualquer registro de irregularidade.

Insta salientar que a implantação dos reservatórios impermeabilizados se deu em meados de junho/2011, um ano antes da lavratura do auto de infração, o que pode ser comprovado por meio do protocolo anexo (doc 05) referente ao cumprimento das condicionantes da licença ambiental, inclusive com imagens desta impermeabilização.

Portanto, não há dúvida de que o relatório fotográfico apresentado evidencia a regularidade do empreendimento e atendimento às preceitos legais da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, e ainda, que as descrições do agente fiscalizador no momento da vistoria não condizem com a realidade do empreendimento naquela época, não havendo que se falar em vazamento ou acúmulo de vinhaça na Usina Santa Juliana naquele período.

Imprescindível informar que a regularidade do empreendimento comprovada no relatório fotográfico advém da adoção de medidas por parte do empreendedor, para atendimento à legislação ambiental vigente e cumprimento das condicionantes do seu licenciamento ambiental. Ou seja, além de estar regular, o empreendimento atende aos dispositivos da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 e cumpre as condicionantes do seu licenciamento ambiental.

Ademais, é importante informar que após a lavratura do presente auto de infração a Recorrente contratou uma empresa de consultoria especializada, que realizou o monitoramento da área por meses (doc 06), a fim avaliar a existência de vazamentos ou empoçamentos de águas residuais e/ou vinhaça e também para verificar a existência de moscas em propriedades rurais no entorno da Usina.



Após todas as análises técnicas, o relatório concluiu que inexistem moscas na área da usina e no seu entorno, e ainda, inexistem vazamentos de vinhaça e/ou águas residuais. Além disso, o relatório apresentou todas as medidas que já são realizadas pela Recorrente para evitar vazamentos dos efluentes e a criação de condições propícias ao aparecimento de moscas.

Em cumprimento à Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 a Recorrente elabora e apresenta ao órgão ambiental anualmente um Plano de Aplicação de Vinhaça e Águas Residuais (doc.07) que explica o método da fertirrigação e apresenta o controle químico dos efluentes.

Este documento objetiva comprovar ao órgão ambiental que a Recorrente realiza a aplicação de vinhaça e águas residuais de forma adequada e de acordo com os parâmetros previstos no art.8º da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011. Esta aplicação, ao contrário do entendimento do agente fiscalizador, não cria condições favoráveis ao desenvolvimento de moscas.

Portanto, considerando os documentos acostados neste Recurso, conclui-se que:

- (i) o Relatório Fotográfico apresentado na Defesa Administrativa (e novamente em anexo ao presente Recurso) comprova a regularidade da usina poucos dias após a lavratura do auto de infração, inclusive o atendimento à Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 (doc.04).
- (ii) o Relatório de Monitoramento realizado por empresa consultoria especializada confirma a regularidade da Usina e o atendimento a todas as disposições previstas na Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, mesmo dois anos após a lavratura do auto de infração (doc.06).



- (III) o Plano de Aplicação de Vinhaça e Águas Residuárias demonstra a regularidade do método de aplicação dos efluentes e ratifica, mais uma vez, a observância da Usina com relação às disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 que se estende até o momento já que o documento foi elaborado neste ano de 2016(doc. 07).

A apreciação dos documentos acima apenas comprova o empenho da Recorrente em cumprir as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011 e em manter a regularidade de sua atividade, sem causar quaisquer prejuízos ao meio ambiente.

A decisão proferida em 1ª instância administrativa sequer analisou os documentos e os argumentos apresentados na defesa, mantendo, de forma equivocada, o Auto de Infração e a multa aplicada.

Contudo, a análise minuciosa do Relatório Fotográfico, do Relatório de Monitoramento e do Plano de Aplicação de Vinhaça e Águas Residuárias anexos comprovará que a Recorrente não incorreu em nenhuma infração administrativa,  haja vista o exercício regular de sua atividade, em completo atendimento à legislação, especialmente, a Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011.

## **5 - DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES**

A Recorrente já demonstrou não haver qualquer fato que possa ser imputado como infracional, devendo assim ser o auto de infração anulado. De qualquer forma, pela remota hipótese de manutenção da penalidade, torna-se necessária a aplicação das circunstâncias atenuantes, conforme prevê o art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:



I - atenuantes:

I - I

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averçada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

l) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Nesse contexto, faz a Autorada jus à aplicação das atenuantes supracitadas, há vista a menor gravidade dos fatos, vez que não houve qualquer dano ou prejuízo ao meio ambiente e ainda em razão da existência de matas ciliares e nascentes preservadas na área.

A prova irrefutável da menor gravidade dos fatos, ou melhor, da inexistência de qualquer gravidade, é o auto de infração e de fiscalização combatido que não mencionam qualquer irregularidade que possa ter consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos gerados pelo suposto descumprimento da Deliberação Normativa COPAM nº 154/2011.

Muito embora a Recorrente reitera que não se considera infratora, com base nos esclarecimentos e argumentos demonstrados, e novamente pela remota hipótese de manutenção da penalidade, deve ser ressaltado que no presente caso não houve menção a qualquer consequência gerada pela suposta infração.

Ademais, é necessário ressaltar que a Recorrente sempre manteve preservada suas Áreas de Preservação Permanente – APP e nascentes, inclusive a área de Reserva Legal devidamente regularizada (doc. 08 e 09), sem haver qualquer registro de irregularidade ou degradação, fazendo jus a aplicação da alínea "f" do inciso I do art.68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Outra atenuante que deve ser observada no presente caso é com relação ao infrator ser produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal



devidamente averbada e preservada, previsto na alínea 'f' do inciso I do art.68 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

No presente caso, a atividade econômica realizada pela Recorrente inclui o cultivo de cana-de-açúcar e serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, conforme cartão CNPJ anexo (doc.01). Além do mais, a empresa possui sua reserva legal devidamente preservada, averbada na matrícula do imóvel (doc. 05) e com registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR (doc. 06).

Portanto, considerando (i) a preservação das matas ciliares existentes na área da usina; (ii) a atividade econômica da Recorrente e a preservação e averbação da Reserva Legal; e (iii) a ausência de consequências para a saúde pública, meio ambiente ou recursos hídricos, não há dúvidas que o agente fiscalizador ao lavrar o auto de infração deveria ter aplicado as atenuantes correspondentes ao caso.

Logo, devem ser aplicadas as circunstâncias atenuantes mencionadas acima, considerando-se a redução em 50% (cinquenta por cento) estabelecido no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 para fixação de eventual penalidade.

A aplicação das atenuantes reduzirá consideravelmente o valor da multa, demonstrando a importância do apontamento dos parâmetros de aplicação da penalidade em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

## 5. DOS PEDIDOS

Em razão do acima exposto, requer:

- a) O cancelamento do Auto de Infração com a anulação da multa aplicada, procedendo-se à baixa e arquivamento dos autos, pelas preliminares erigidas ou, ad cautelam, pela análise de mérito;





b) Apenas pela eventualidade, caso seja mantida a autuação, requer seja reduzida em 50% (cinquenta por cento) o valor da multa simples aplicada pelo reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

Por fim, pugna pela produção de todas as provas admitidas durante o regular curso do processo administrativo, inclusive novas provas, se houver necessidade, até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2015.

  
Thiago Pastor Alves Pereira

OAB/MG 99.670

  
Ana Letícia Lanzoni Moura

OAB/MG 139.622



# Doc. 01

Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica



# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Ciente de suas obrigações de Pessoa Jurídica e de haver cedido o presente para a RFB e sua utilização controlada.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>																							
<b>CADASTR0 NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>																							
<b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00 <b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 30%;"><b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA</td> <td style="width: 70%;"><b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>TIPO DE ESTABELECIMENTO</b> 01.000.000-00-0000000-00</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA</b> 01.000.000-00-0000000-00</td> </tr> <tr> <td colspan="2"> <b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)</b>            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias            01.000.000-00-0000000-00 - Serviço de processamento de dados, aluguel de computadores            01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de informática            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias            01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias, serviços, prestação de serviços            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias e prestação de serviços            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista especializado em artigos pessoais, artigos de higiene e cosméticos            01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias e prestação de serviços            01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins         </td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>REGIME DE INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00</td> </tr> <tr> <td><b>UF</b> RJ</td> <td><b>CEP</b> 21.000-000</td> </tr> <tr> <td><b>CPF</b> 000.000.000-00</td> <td><b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00</td> </tr> <tr> <td><b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA</td> <td><b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00</td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000</td> </tr> <tr> <td><b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA</td> <td><b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000</td> </tr> <tr> <td><b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA</td> <td><b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000</td> </tr> </table>		<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000	<b>TIPO DE ESTABELECIMENTO</b> 01.000.000-00-0000000-00		<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA</b> 01.000.000-00-0000000-00		<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)</b> 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias 01.000.000-00-0000000-00 - Serviço de processamento de dados, aluguel de computadores 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de informática 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias, serviços, prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias e prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista especializado em artigos pessoais, artigos de higiene e cosméticos 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias e prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins		<b>REGIME DE INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00		<b>UF</b> RJ	<b>CEP</b> 21.000-000	<b>CPF</b> 000.000.000-00	<b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00	<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000		<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000	<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000
<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000																						
<b>TIPO DE ESTABELECIMENTO</b> 01.000.000-00-0000000-00																							
<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA</b> 01.000.000-00-0000000-00																							
<b>CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE)</b> 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias 01.000.000-00-0000000-00 - Serviço de processamento de dados, aluguel de computadores 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de informática 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias, serviços, prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista de mercadorias e prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio Atacadista especializado em artigos pessoais, artigos de higiene e cosméticos 01.000.000-00-0000000-00 - Comércio de mercadorias e prestação de serviços 01.000.000-00-0000000-00 - Prestação de serviços de consultoria, engenharia, arquitetura e afins																							
<b>REGIME DE INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00																							
<b>UF</b> RJ	<b>CEP</b> 21.000-000																						
<b>CPF</b> 000.000.000-00	<b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00																						
<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>INSCRIÇÃO</b> 01.000.000-00-0000000-00																						
<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000																							
<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000																						
<b>RAZÃO SOCIAL</b> AERONAUTICAL BATES JALAPÁZ LTDA	<b>DATA DE INSCRIÇÃO</b> 11/08/2000																						

Apresenta este comprovante nos termos do art. 1.032, do RI de 2010 da RFB.

Este ato não substitui a inscrição em 2021 (data e hora da emissão).

[Consulte DBA e Capital Social](#)



A RFF agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).  
[Ajuda](#) [Sua Política](#)





## Doc. 02

Instrumento de Mandato



Secretaria de Meio e Programa Empresa de Proteção do Consumidor  
Secretaria de Desenvolvimento e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROCESSO DE REGISTRO DA JUNTA COMERCIAL



JUCEMG - LIOBI  
LIOBI - RUA POÇOS DE CALDAS



164007.700-1

CNPJ (de acordo com o Manual de Registros de Empresas LTDA)  
**31210322872**

Código de Processo  
Anexo  
**2062**

Nº de inscrição do agente  
Anexo de Inscrição  
-

**1 - REQUERIMENTO**

ELMÓJAI, BRUNO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **ADMINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA**  
DE Empresa de de Natureza Anexo de Comércio

depois a V.ª e o delatamento do seguinte ato:

Nº FCMREMP



J1603000700021

Nº DE VOTO	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	OTIM	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	100	-	-	ALTERAÇÃO
AL	001	1	-	CONSTITUIÇÃO DE CONTEÚDO PRESTATIVO
	002	1	-	REDAÇÃO DE SOCIOADMINISTRAÇÃO
	003	1	-	REDAÇÃO DE SOCIOADMINISTRAÇÃO

**SANTA JULIANA**  
LIOBI

Representante Legal da Empresa / Agente Poder de Comércio

Nome: **BRUNO LUIZ MOURA**  
Assinatura: *[Handwritten Signature]*  
Telefone de Contato: **(31) 3421-7001**

**12 Janeiro 2016**  
LIOBI

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO INDIVIDUAL

DECISÃO COLETIVA

Resposta (empresarial/individual) ou semelhança:

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Curso A Assido
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Responsável

**DECISÃO INDIVIDUAL**

<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência - Não depositado em tempo hábil	<input type="checkbox"/> 1º Exigência	<input type="checkbox"/> 2º Exigência	<input type="checkbox"/> 3º Exigência	<input type="checkbox"/> 4º Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo extinto - Publicação e exigência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo extinto - Publicação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**DECISÃO COLETIVA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência - Não depositado em tempo hábil	<input type="checkbox"/> 1º Exigência	<input type="checkbox"/> 2º Exigência	<input type="checkbox"/> 3º Exigência	<input type="checkbox"/> 4º Exigência
<input type="checkbox"/> Processo extinto - Publicação e exigência	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo extinto - Publicação	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CURSOS DE REGISTRO DE EMPRESAS  
EM SERVIÇO

Endereço: Rua Santa Juliana, LIOBI

Processo: 16407.700-1

ABRIL/16

Observações

*[Handwritten Signature]*



DOCUMENTO ORIGINAL



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Carteira registrada sob o nº 3090571 em 28/01/2016 da Empresa ADMINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA, N.º 31210322872 e processo 164077001 - 164077010. Autenticação: 69881600CA16407701FC0880A0880CA8570E. Marlyny de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.org.br e informe o nº do processo 16407.700-1 e o código de segurança 69881600. Este código foi automaticamente gerado e associado em 27/10/2016 por Marlyny de Paula Bonfim - Secretária-Geral.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA  
AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.  
CNPJ nº 05.980.966/0001-27  
NIRE 31210322972**

Pelo presente instrumento particular, as partes,

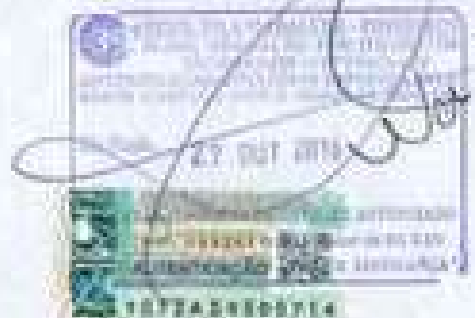
**BUNGE AÇÚCAR & BIOENERGIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 12º Andar, no Bairro de Pinheiros, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.548.365/0001-04, com seus atos constitutivos registrados perante a JUCISF sob NIRE 35.222.620.879, neste ato por seu representante legal, Sr. **GIOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrialista, portador da cédula de identidade RG nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, com endereço no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010 ("BA&B"), e

**GIOVANE DILKIN CONSUL**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrialista, portador da cédula de identidade RG nº 302.879.433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, estabelecido no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010;

Única sócia da **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na situada na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Santa Bárbara, s/n, Distrito de Zelândia, CEP 38175-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.980.966/0001-27, com seu Contrato Social devidamente registrado perante a JUCEMG sob NIRE 31210322972 ("Sociedade"), e

A sócia ingressante na Sociedade:

**USINA MOEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.**, sociedade empresária limitada, com sede na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, na Fazenda Moema, s/n, Zona Rural, CEP 15480-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.972.326/0001-70, com seu Contrato Social devidamente registrado perante a JUCISF sob NIRE 35.200.191.968, neste ato por seus representantes legais, Sr. **Wander Ernando Meyer**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, contabilista, portador da cédula



**Bunje Brasil**  
**Nicolas Gomes**  
Ardeco



Esta Companhia do Estado de Minas Gerais  
Cadastro registra sob o nº 3888071 em 26/01/2016 da Empresa AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA, NIRE 31210322972 e processo  
100017204 - 14812016. Autenticação: 8982D0CA1343F0E1FC289430A980C000736. Ministério de Paula Barreto - Secretário-Geral. Para  
obter mais documentos, acesse [www.jucisf.mg.gov.br](http://www.jucisf.mg.gov.br) e informe o nº do processo: 100017204 e o código de segurança 0048. Para mais de  
informações acesse o site [www.jucisf.mg.gov.br](http://www.jucisf.mg.gov.br) ou telefone 0800 750 1 e o código de segurança 0048. Esta ação de  
autenticação digitalizada e assinada em 27/01/2016 por Ministério de Paula Barreto - Secretário-Geral.



de identidade RG nº 12.196.235-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.648-10, com endereço no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, e o Sr. Geovane Dilkia Consuel, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, industrialista, portador da cédula de identidade RG nº 302.679-433-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, estabelecido no Estado de São Paulo, Cidade de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11º Andar, Pinheiros, CEP 05423-010 ("Moema")

Resolvem alterar o Contrato Social da Sociedade nos seguintes termos:

**1- ALTERAÇÃO NO QUADRO SOCIETÁRIO:**

1.1. Consta que a sócia BA&B, titular de 1.588.939.759 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove) quotas, em razão da reestruturação societária do grupo, retira-se da Sociedade em virtude da conferência da totalidade de suas quotas na integralização do capital para a sócia ingressante Moema, pela qual é substituída no quadro social da Sociedade. A conferência de quotas na integralização do capital da Moema ocorre em sua totalidade, ou seja, 1.588.939.759 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove) quotas pelo respectivo valor nominal.

1.2. Em vista do quanto exposto na cláusula 1.1 acima, altera-se o Artigo 4º do Contrato Social da Sociedade, que terá a seguinte e nova redação:

1.3. O sócio Geovane, nos termos do artigo 10º do Contrato Social, atua com a função mencionada no item 1.1 acima, renunciando expressamente ao direito de preferência sobre tais quotas.

1.4. Em virtude dessa deliberação, o artigo 4º do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO IV - DO CAPITAL SOCIAL**

**ARTIGO 4º -** O capital social é de R\$1.588.939.760,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais), dividido em 1.588.939.760 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis) quotas, todas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma sendo dividida entre os sócios.



Santa Graci  
Nikolas Gomes  
Jurídico

DOCUMENTO ORIGINAL







Sócio	Quotas	Valor R\$
Uma Mesma Ação e Alcool Ltda.	1.588.939.768	1.588.939.759
Gerson Dillin Contal	1	1,00
<b>Total</b>	<b>1.588.939.768</b>	<b>1.588.939.760,00</b>

Parágrafo único - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas inclui responsabilidade solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n.º 10.406/02.

## II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL:

1.1. Em virtude das deliberações acima, as sócias deliberaram pela consolidação do contrato social da Sociedade que passa a vigor com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

#### AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.

CNPJ: 05.980.966/0001-27

NIRE 31210322972

#### CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

ARTIGO 1º - A sociedade tem a denominação de **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA.**, e será regida por este Contrato Social e pela legislação aplicável, especialmente pelas disposições da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e, supletivamente, pela Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/76 e alterações posteriores).

Parágrafo 1º: A Sociedade tem sede e foro na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Santa Bárbara, s/n, Distrito de Zelândia, CEP 38175-000 inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.980.966/0001-27 e poderá abrir e fechar subsidiárias, filiais, sucursais, escritórios e outras dependências em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por decisão dos sócios que representem a maioria do capital social.

#### CAPÍTULO II - DO OBJETO



DOCUMENTO ORIGINAL





**ARTIGO 2º** - A Sociedade tem por objeto social:

- (i) Geração, fornecimento e comercialização de energia elétrica;
- (ii) Exploração de atividade rural, produção e comercialização, importação e exportação, para uso próprio, comércio em geral, por atacado e a varejo, ou industrialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados de produção própria e adquiridas de terceiros;
- (iii) Prestação de serviços de preparação de terras, cultivo e colheita;
- (iv) Locação de máquinas e equipamentos;
- (v) Cultivo e comercialização de mudas de cana-de-açúcar e de árvores nativas destinadas a reflorestamentos;
- (vi) Prestação de serviços relacionados à atividade de produção, depósito e comercialização de açúcar, etanol, cana-de-açúcar e seus derivados, cogeração de energia elétrica e outros;
- (vii) Comércio, depósito, importação e exportação de grãos, cereais e leguminosas naturais ou beneficiadas, próprios ou de terceiros.

**CAPÍTULO III - DA DURAÇÃO**

**ARTIGO 3º** - O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado.

**CAPÍTULO IV - DO CAPITAL SOCIAL**

**ARTIGO 4º** - O capital social é de R\$1.588.939.760,00 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta reais), dividido em 1.588.939.763 (um bilhão, quinhentos e oitenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta) quotas, todas subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma assim divididas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor R\$
União Moçim Açúcar e Alcool Ltda.	1.588.939.759	1.588.939.759
Geovane Dillin Consul	1	1,00
<b>Total</b>	<b>1.588.939.760</b>	<b>1.588.939.760,00</b>

**Parágrafo único** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052 da Lei n.º 10.406/02.

Handwritten signatures and stamps are present over the table and text. One signature is clearly visible as 'Nicolás Gomes Jardim'.

DOCUMENTO ORIGINAL





## CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO

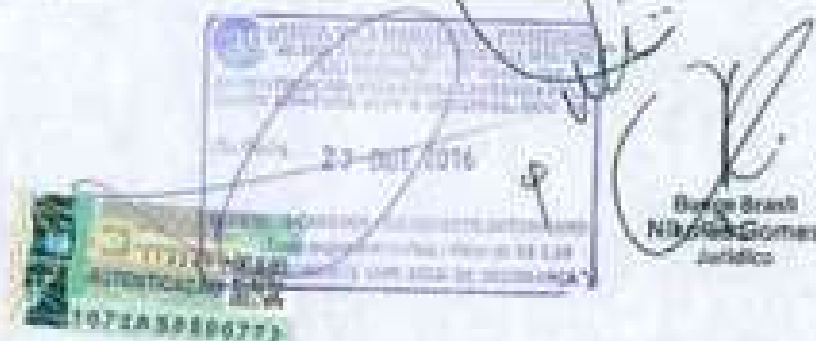
**ARTIGO 1º** - A Sociedade será administrada por no mínimo 02 (duas) e no máximo 05 (cinco) pessoas naturais, sócios ou não, residentes e domiciliadas no Brasil, por alteração deste Contrato Social ou por termo em separado, para um mandato de prazo indeterminado, observado o disposto no art. 1063 do Código Civil.

**Parágrafo 1º** - A Sociedade será administrada pelos Srs. GEOVANE DILKIN CONSUL, brasileiro, casado, industrialista, portador da cédula de identidade RG nº 302.879-00-1 SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 465.057.250-91, WANDER ERNANDO MEYER, brasileiro, casado, contabilista, portador da cédula de identidade RG nº 12.196.205-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 011.994.448-10, RICARDO BUSATO CARVALHO, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade RG nº 5.858.904-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 726.309.139-20, LUIZ GUSTAVO SCARTEZINI RODRIGUES, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 22.962.148-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.633.008-23, e ROGÉDIO AUGUSTO BREMM SOARES, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado, portador da cédula de identidade RG: MG11.111.545 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 516.943.790-00, todos com endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11ª Andar, Pinheiros, CEP 05423-010.

**Parágrafo 2º** - Os administradores ficam dispensados de prestar caução e poderão receber remuneração, a título de "pro labore" pelos seus serviços, a ser determinada por deliberação dos sócios representando a maioria simples do capital social.

**ARTIGO 6º** - A Diretoria incumbem as obrigações previstas em lei e neste Contrato Social, bem como a direção dos negócios sociais, representação e a prática dos atos necessários à administração da Sociedade, podendo inclusive, (a) ajustar e firmar contratos, contrair obrigações e transigir; (b) prestar fianças, avais, cauções e quaisquer outras modalidades de garantia, exclusivamente em operações, obrigações e/ou compromissos necessários aos interesses sociais da própria Sociedade, bem como às Sociedades controladoras, controladas, coligadas ou das quais participe como sócia ou acionista; (c) adquirir, alienar ou de qualquer forma onerar bens sociais móveis ou imóveis; e (d) representar a Sociedade ativa e passivamente em juízo, podendo receber citações iniciais.

**Parágrafo 1º** - As deliberações sobre as atribuições prevista no item (c) do caput do Artigo 6º deste Contrato Social, deverão ser, obrigatoriamente e previamente ao ato, tomadas em reunião de diretoria conforme previsto neste Contrato Social.



DOCUMENTO ORIGINAL





Parágrafo 2º - Poderão ser constituídos procuradores para a prática dos atos da Diretoria previsto neste Contrato Social, especificando-se nas procurações os respectivos poderes e fins. As procurações deverão ser outorgadas por somente um Diretor, exceto procurações relacionadas às atribuições previstas no item (c) do caput do Artigo 6º deste Contrato Social, as quais deverão ser outorgadas por dois Diretores.

Parágrafo 3º - As procurações serão sempre outorgadas pelo prazo máximo de 1 (um) ano, exceto as procurações ad judicia.

Parágrafo 4º - A Sociedade será representada e somente será considerada validamente obrigada por ato ou assinatura: (a) de dois Diretores; ou (b) de um Diretor em conjunto com um procurador; ou (c) de dois procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 5º - A Sociedade será representada isoladamente por um Diretor ou um procurador com poderes específicos na prática dos seguintes atos: (a) assinatura de correspondência que não cria obrigações para a Sociedade; (b) representação da Sociedade em assembleias e reuniões de sócios de Sociedades da qual participe; (c) atuar como preposto em atos judiciais e receber citações iniciais; e (d) prática de atos de simples rotina administrativa e de representação, inclusive perante quaisquer órgãos ou repartições públicas federais, estaduais ou municipais, autarquias, sociedades de economia mista, juntas comerciais, Justiça do Trabalho, INSS, FGTS e seus bancos arrecadadores, e outras da mesma natureza.

Parágrafo 6º - A Diretoria reunir-se-á sempre que convocada por qualquer dos Diretores, por escrito com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 7º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é a maioria dos membros em exercício, e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presente à reunião.

Parágrafo 8º - Independentemente das formalidades de convocação, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros da Diretoria.

21 OUT 2019

Suplente  
Nicolai Gomes  
Jurista

DOCUMENTO ORIGINAL



## CAPÍTULO VI - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E ATRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

**ARTIGO 7º** - O ano social terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, sendo levantado nesta data o inventário, balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico da Sociedade, com observância às normas legais aplicáveis e aos princípios de contabilidade adotados.

**ARTIGO 8º** - Os resultados apurados anualmente terão a destinação que lhes for determinada pelos sócios, podendo ser admitida a distribuição desproporcional à participação dos mesmos no Capital Social da Sociedade. Nenhum sócio terá direito a qualquer parcela de lucro líquido até que seja adotada deliberação expressa sobre sua destinação.

**Parágrafo 1º** - A Sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar balanços parciais e os resultados eventualmente apurados terão o destino que lhes for determinado pelos sócios representando no mínimo três quartos do capital.

**Parágrafo 2º** - Observadas as disposições legais pertinentes, a Sociedade poderá pagar a seus sócios, por deliberação adotada em reunião especialmente convocada, juros sobre o capital próprio.


## CAPÍTULO VII - DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**ARTIGO 9º** - Os sócios reunir-se-ão sempre que assim determinarem os interesses sociais, mediante convocação por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por qualquer dos sócios ou Diretores, com a indicação das matérias a serem tratadas. A reunião será dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria seu objeto.

**Parágrafo Único** - Salvo as hipóteses de quorum específicas previstas em lei, as deliberações dos sócios serão tomadas por maioria do Capital Social em reunião de sócios, convocadas e instaladas nos termos e na forma previstos em lei.

## CAPÍTULO VIII - DA CESSÃO DE QUOTAS E DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE

**ARTIGO 10º** - A venda, cessão ou transferência de qualquer quota do Capital Social dependerá do consentimento expresso dos demais sócios, que terão direito de preferência na aquisição das quotas ofertadas, na proporção de suas quotas no capital social da Sociedade. A alienação das quotas efetuada, de maneira diversa à prevista nesta Cláusula, será nula de pleno direito.

  
Sérgio Brasil  
Nogueira Gomes  
Sócio

DOCUMENTO ORIGINAL





**ARTIGO 11º -** No caso de falecimento ou interdição do sócio, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com seus sócios remanescentes.

**CAPÍTULO IX - DA EXCLUSÃO DE SÓCIO**

**ARTIGO 12º -** Poderão os sócios que representem a maioria do capital social excluir, por justa causa, mediante alteração do contrato social, até(s) sócio(s) que coloque(m) em risco a continuidade da Sociedade em decorrência de prática de atos de inegável gravidade.

**Parágrafo Único:** A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, diante o sócio acusado de colocar em risco a continuidade da Sociedade, da realização da reunião com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

**CAPÍTULO X - DA LIQUIDAÇÃO**

**ARTIGO 13º -** No caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, os sócios designarão um liquidante ou liquidantes, estabelecendo seus poderes, deveres e remuneração, observado o disposto nos artigos 1.102 e seguintes do Código Civil Brasileiro em vigor.

**CAPÍTULO XI - DO FORO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

**ARTIGO 14º -** O presente Contrato Social será regido pelas leis da República Federativa do Brasil, e todas as controvérsias relacionadas ao ou resultantes do presente Contrato Social serão resolvidas de acordo com as mesmas.

**ARTIGO 15º -** Os sócios elegem o foro da comarca de São Paulo para ditos e eventuais conflitos, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**CAPÍTULO XII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO**

**ARTIGO 16º -** Os sócios e os administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, por prevaricação, peita ou suborno, concussão ou peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, de propriedade.

Handwritten signatures and a stamp with text: 'São Paulo, 14 de Maio de 2017', 'Nivaldo Gomes', 'Artista'.

DOCUMENTO ORIGINAL



Encerramento: Nada mais havendo a tratar, foi a presente ata lavrada, e depois lida, aprovada e assinada em 02 (dois) vias pelos signatários de uma, ação e destino, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Santa Juliana - MG, 14 de dezembro de 2015.

Bunge Açúcar e Refinação Ltda.

Geovane Dilian Correal

Sócio Representante

Geovane Dilian Correal

USINA MIEMA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA

Wander Ernando Meyer

Geovane Dilian Correal

Testemunhas:

1.   
CPE: Aparecida Magalhães Tejada  
RG: RG nº 11.721.946-4 - SSP/MG  
CPF nº 026.701.066-06

2.   
CPE: Jose Luiz Mônica  
RG nº 8.408.814 - SSP/MG  
CPF nº 756.813.886-40



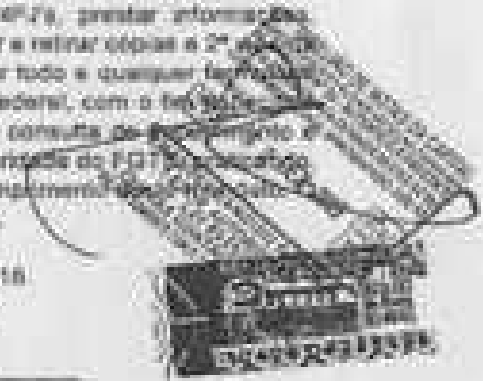


### Substabelecimento

Substabeleço nas pessoas de: **JOSÉ LUIZ MOLLICA**, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador do RG nº 9.432.814 SSP/SP e do CPF/MF nº 755.813.888-48 e Sra. **APARECIDA HAGIBE TAKATA**, brasileira, casada, assistente administrativa, portadora do RG nº 11.721.948-4 e do CPF nº 029.701.098-08, ambos integrantes do escritório **MOLLICA EMPRESA DE DOCUMENTAÇÃO LTDA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.940.338/0001-95, com sede na Rua 24 de Maio, 35 - 17º andar - sala 1710 - Centro - São Paulo/SP, aos quais são conferidos poderes que me foram outorgados pela **AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA**, com sede na cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, na Fazenda Santa Bárbara, s/nº, Distrito de Zelândia, inscrita no CNPJ sob nº 05.880.886/0001-27, para em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação (1) representá-la perante o Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil, Previdência Social - INSS e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (2) representá-la perante quaisquer pessoas jurídicas de Direito Público, seus órgãos e Ministérios, Desdobramentos e Repartições Públicas Municipais, Estaduais, Autarquias e Entidades Parastatais, Cartório de Registro de Imóveis, inclusive perante a Junta Comercial de qualquer Estado da Federação, com poderes específicos para proceder com regularizações cadastrais de matriz e/ou filiais que se fizerem necessárias, protocolos e registro de alterações contratuais, atas de assembleias, reuniões de Diretoria ou sócios, bem como quaisquer outros documentos relacionados à sociedade. Para tanto, pode requerer e acompanhar até decisão final processos de abertura, renovação, alteração e cancelamento de CNPJ's, prestar informações, declarações, ser vista de processos, tomar ciência, solicitar e retirar cópias e 2ª via de processos, junta, retirar documentos e informações, assinar todo e qualquer formulário existente; (3) representá-la perante a Caixa Econômica Federal, com o fim específico de promover regularizações cadastrais, requerer e retirar consulta de débitos e débitos, bem como solicitar o CPF - Certificado de Regularidade do FDT, e, enfim, todo e demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato vigorará até 24 de fevereiro de 2018.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2018.

*Dante Moreno dos Santos*  
**Dante Moreno dos Santos**  
 RG 28957483-8  
 CPF 28031976884



DOCUMENTO ORIGINAL





Procuração



Folha instrumento particular, AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S.A., pessoa jurídica, com sede Fazenda Santa Bárbara, s/nº, Distrito de Zelândia, cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, CEP 38176-000, inscrita no CNPJ sob o nº 03.980.586/0001-27, com seus documentos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ("JUCEMG"), sob NIRE 31.209.018.618, neste ato representada por seus administradores, o Sr. Ricardo Ferreira Santos, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG nº 7.181.804-03/SP, inscrito no CPF/MF nº 043.833.228-77, e a Sr. Eduarda Junqueira Santos Pereira, brasileira, casada, administradora de empresa, portadora da cédula de identidade RG nº 35.153.098-7/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 199.509.908-84, ambos estabelecidos na capital Estado de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 11ª andar, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernanda Henrique Ramos Zanetti, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 122.420 e no CPF/MF nº 124.934.029-04; Alessandra Soares Ferreira Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 158.092 e no CPF/MF nº 160.457.918-16; Daniela Farias Feloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 228.007 e no CPF/MF nº 275.953.768-16; Daniela Tibolla Urban, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.762 e no CPF/MF nº 224.586.788-23; Daniela Marone dos Santos, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 211.749 e no CPF/MF nº 380.319.738-84; Elai Pedro Ribes Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 164.409 e no CPF/MF nº 781.403.749-49; Edeláide Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 219.698 e no CPF/MF nº 098.104.518-90; Fernanda Reuveni Andrade, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 216.948 e no CPF/MF nº 293.823.268-08; Frederico Guilherme dos Santos Pereira, brasileiro, casado, advogada, inscrita na OAB/SP nº 120.295 e no CPF/MF nº 078.702.978-06; Jean Cláudio Rodrigues Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 226.964 e no CPF/MF nº 114.328.648-81; Judite Karina Makaba, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 286.810 e no CPF/MF nº 173.263.868-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 245.407 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Leuzer Maria Fátima, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 118.137 e no CPF/MF nº 093.671.428-99; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 224.253 e no CPF/MF nº 292.707.378-43; Lívia Solange Bitencourt Alves, brasileira, divorciada, inscrita na OAB/MG sob o nº 188.628 e no CPF/MF sob o nº 097.182.928-81; Luciana Montenegro da Cunha Agostini, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 206.030, e no CPF/MF nº 214.644.368-76; Marcos Aurélio Bezerra, brasileiro, solteiro, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 10.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.248-07; Mariana da Silva Aragão, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MG nº 127.432 e no CPF/MF nº 014.888.804-79; Marisol Mercedes Bapatel, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 195.025 e no CPF/MF nº 271.821.688-09; Melissa Tring, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 267.364 e no CPF/MF nº 344.508.538-22; Olavo Barcellos Guaraná, brasileiro, solteiro, advogada, inscrita na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 287.996.768-86; Renata Leite de Nascimento Botenas, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 184.094 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rosineia Bredet, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.139 e no CPF/MF nº 648.607.308-08; Sabrina Guimarães Augusto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 189.212 e no CPF/MF nº 275.600.708-14; Silvana Angélica de Oliveira Rosal, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 128.601 e no CPF/MF nº 179.697.198-79; e Aparecida Altruda, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº



DOCUMENTO ORIGINAL





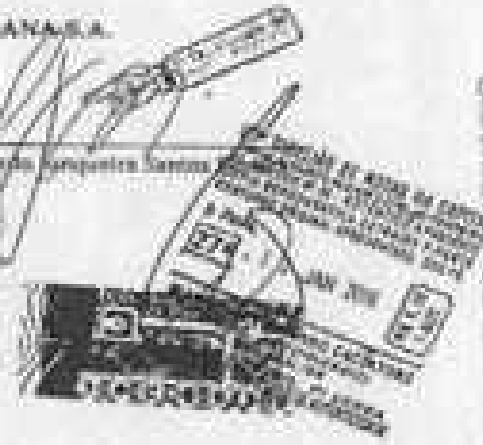
CPF/MF nº 123.134.528-80, Sílvia Morgado Nogueira de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 214.854 e no CPF/MF nº 279.369.228-06, Selenge Martins Cella Chry, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 129.476 e no CPF/MF nº 288.333.398-76; Thiago Fausto Boretta de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 384.121 e no CPF/MF nº 345.288.346-34; Thiago Rocha Queiroga, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 243.723 e no CPF/MF nº 922.723.973-89; Viviane Wehmann, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 16.412 e no CPF/MF nº 771.081.679-72 todas com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 184, 16ª Andar, Pinheiros, CEP 05423-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as Repartições FAMILIAR Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta, Agências Reguladoras, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCIE e perante o Registro de Comércio nos Estados, podendo requerer e exercer todo o que for necessário. Concedo-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante na esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para o Foro em geral com a cláusula "Ad Judicium et Extra", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, conciliatória ou executiva, por meio especial que seja a forma processual, podendo requerer intimações, depoimento pessoal e mais ou especial para confissão, desistência, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e assinar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e seguir-las, representar perante os Órgãos de Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora ou seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todas as funções atribuídas à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força de mandato ora outorgado, iligir prepostos. Contere, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o registro de suas marcas, patentes, representas os sinais de propaganda e outros títulos referentes a propriedade industrial, para o que foram outorgadas aos mesmos procuradores, os poderes para promover as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, as reclamações e oposições competentes e defendê-las nas controvérsias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda emitir, depositar, retirar e retirar documentos, pagar todas as quantias taxas e emolumentos, registrar e assinar transferências e cancelas, retirar processos, desistat, renunciar e transigir. Contere ainda, poderes para substituí-los em todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes e praticar, soltas, todos os demais atos necessários ao fim e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data, ocasião feita em poderes da AD JUDICIAL e deflata em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais a prova é indetereminada, ficando ratificadas as atos anteriormente praticados.

São Paulo, 18 de março de 2014.

ACRINDUSTRIAL SANTA JULIANA S.A.

*[Handwritten signature]*  
 Ricardo Pereira Santos

*[Handwritten signature]*  
 Eduardo Augusto Santos



DOCUMENTO UNIFICADO







Procuração

Pelo instrumento particular, AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA, pessoa jurídica, com sede Fazenda Santa Bárbara, s/nº, Distrito de Zelândia, cidade de Santa Juliana, Estado de Minas Gerais, CEP 38176-300, inscrita na CNPJ sob o nº 06.960.866/0001-27, com seus documentos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob NIRE 31.300.018&10, neste ato representada por seu administrador, o Sr. WANDER EDUARDO MEYER, brasileiro, casado, solteiro, portador de cédula de identidade RG nº 12.376.229-9 OBP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 011.984.888-16, estabelecido na capital Estado de São Paulo, na Rua Duque Maximal, 184, 13º Andar, Pinheiros, São Paulo/SP, nomeia e constitui como seus procuradores: Fernando Henrique Ramos Zanetti, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 127.433 e no CPF/MF nº 124.934.075-06; Alessandra Soares Feresina Alves, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 135.893 e no CPF/MF nº 180.457.918-10; Andrey Freitas Pereira, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 136.361 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; Daniela Jenner Faloni, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 138.007 e no CPF/MF nº 175.933.768-50; Daniela Tibília Uchôa, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186.943 e no CPF/MF nº 234.586.768-23; Danila Márcia das Neves, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 211.798 e no CPF/MF nº 280.217.728-84; Eliel Pedro Bibus Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 106.409 e no CPF/MF nº 781.403.748-49; Eulália Aparecida Rodrigues, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 218.488 e no CPF/MF nº 096.184.218-98; Fernanda Leite Tamasada, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 304.780 e no CPF/MF nº 346.349.550-32; Frederico Galdeanera das Santas Fereche, brasileiro, casado, advogada, inscrito na OAB/SP nº 120.595 e no CPF/MF nº 078.762.578-06; Ivan Augusto Lima, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 159.385 e no CPF/MF nº 132.348.938-76; Jucélia Karina Mazzeo, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 296.810 e no CPF/MF nº 173.283.648-27; Leandro Pereira Amato, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 343.477 e inscrito no CPF/MF sob o número 220.877.848-09; Luciana Bender da Silva Prado, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.440 e no CPF/MF sob o nº 074.109.207-77; Luciana de Oliveira Sobral Fernandes, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 134.253 e no CPF/MF nº 283.707.378-63; Mariana Aurélio Bezerra, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 60.060 e no CPF/MF sob o nº 027.821.248-27; Mariana de Silve Aragões, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 137.432 e no CPF/MF nº 814.882.884-99; Marizael Marizael Sepetal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186.235 e no CPF/MF nº 271.823.888-29; Melissa Chyun Yee Tsang, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 347.566 e no CPF/MF nº 344.288.538-12; Morgana Bessa de Albuquerque Coimbra, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 179.711 e no CPF/MF nº 108.870.328-26; Nicolas Leão Gomes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP nº 350.991 e no CPF/MF nº 326.234.288-71; Olavo Basilioz Guarnieri, brasileiro, solteiro, advogada, inscrita na OAB/SP nº 226.711 e no CPF/MF nº 297.594.768-86; Renata Leite do Nascimento Buzanos, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 186.109 e no CPF/MF nº 171.238.458-97; Rosinete Sampaio da Silva, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP nº 14.139 e no CPF/MF nº 688.507.688-20; Sônia Guimarães Aguiar, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 131.211 e no CPF/MF nº 278.422.708-14; Sônia Angélica de Oliveira Basal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 181.601 e no CPF/MF nº 178.292.198-37; Sônia Maria de Almeida, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 130.000 e no CPF/MF nº 341.681.898-99; Sônia Mergede Nogueira de Souza, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP nº 178.244 e no CPF/MF nº 273.262.828-06; Suellen Martins Costa Cruz, brasileira, casada, inscrita na

DOCUMENTO ORIGINAL





OAB/SP nº 220.474 e na CPF/MF nº 288.333.260-70; Thiago Falcão Bionetto de Mello, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP nº 304.121 e na CPF/MF nº 348.368.368-94; Vitor Emmanuel Teodoro Ferreira, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP nº 279.811 e na CPF/MF nº 318.089.138-02; Viviane Walmuth, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC nº 14.413 e na CPF/MF nº 771.081.279-72 todos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Diego Moreira, 116, 12º Andar, Pinheiros, CEP 05421-010, para o fim especial de, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar a "Outorgante" perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Entidades da Administração Pública Direta e Indireta e perante o Registro de Comércio nos Estados, podendo requerer e sustentar tudo o que for necessário. Conceder-lhes, ainda, poderes para defesa dos direitos e interesses da Outorgante no esfera administrativa, em qualquer instância e esfera de Poder, e para a Foro em geral com a cláusula "Ad Judicia et Extra", em qualquer ação civil, criminal ou administrativa e seus respectivos atos e medidas, de ordem preparatória, assistencial ou executiva, por meio especial que seja a termo processual, podendo requerer falências, depósitos pessoais e mais de expensas para contestar, desistir, transigir, fazer compromissos ou acordos, receber e dar quitação, prestar e sustentar declarações e depoimentos em nome da Outorgante, propor reconvenção e arguição, representar perante as Órgãos de Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de empregadora com seus prepostos, podendo, para tal fim, exercer todas as direitos atribuídas à própria empregadora pela legislação em vigor, bem como por força do mandato ou outorgante, eleger prepostos. Conferir, também, poderes para requerer e obter em nome da Outorgante, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, o registro de suas marcas, patentes, expressões ou sinais de propaganda e outros direitos referentes a propriedade industrial, para o que forem outorgadas aos mesmos procuradores, os poderes para preencher as formalidades legais e regulamentares, podendo, inclusive, propor contra quem de direito, os recursos e oposições competentes e defendê-las nas reentrâncias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda assinar, depositar, retificar e retilificar, juntar e retirar documentos, pagar todas as quaisquer taxas e emolumentos, registrar e arrolar transferências e cessões, recitar processos, desistir, arrolar e transigir. Conferir ainda, poderes para subestabelecer atos no todo ou em parte, com ou sem reserva de igual poderes e prazos, antes, todas as demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. A presente procuração vigorará por 01 (um) ano a contar desta data, exceção feita aos poderes de AD JUDICIA e defesa em qualquer esfera de Poder e instância administrativa, para o exercício dos quais o prazo é indeterminado, ficando ratificadas as atos anteriormente praticados.

São Paulo, 15 de março de 2012.

*[Handwritten signature]*

AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA LTDA  
p. Wladimir Ernando Meyer



DOCUMENTO ORIGINAL

























































































































































































































































































































































































